Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 115/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 13418/2021.
 - Apensos: Processo nº 13389/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Raymundo Nonato Lopes (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6222/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes na prefeitura de Iranduba, no exercício de 2010, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e (vi) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997.

	Ç
	щ
	5
	2
	щ
	÷
	5
	'n
3	\approx
Š.	96
~	Ļ
ġ	뜨
\leq	Ù,
_	2
ē	Ł
Э	ä
≅	æ
Щ	A
╧	3
╤	4
÷	r.
Ĺ	ç
×	≓
ᅕ	·ζ
3	0
'n	ď
<u></u>	Ē
Ń	ō
⋖	Ī
2	Œ
\exists	Œ
⇉	a
'n	ç
ŏ	7
ŧ,	5
등	ć
Ė	2
ā	H
₫	ď
ō	2
용	4
ğ	Ξ
둜	č
ŝ	.6
=	7
₽	#
욛	غ
ē	<u>+</u>
₽	Ū.
ರ	C
용	ů.
ė	ģ
Este documento tol assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 17/01/2023.	9
ш	ara conferência acesse o site http://consulta tce am cox.br/spede e informe o código: 5415A18C-7F04E1F7-963C65A1-F7064F80
	.5
	ê
	ā
	Ţ
	S
	ņ
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS		
Proc. Nº		
FIa NO		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 115/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 20 de Dezembro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 115/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 115/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 13418/2021.
 - Apensos: Processo nº 13389/2021.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Raymundo Nonato Lopes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6222/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2010.

Recomendação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 134/2021-DICAMI (fls. 4811/4831), que:
 - **10.1.1-** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral):
 - **10.1.2-** cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos da Corte de Contas;
 - **10.1.3-** regularize as Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura, que estavam desatualizadas (ausência de Declaração de Bens, anotações Diversas, entre elas Férias e Gratificações);
 - **10.1.4-** regularize o registro dos Bens Imóveis, em cumprimento ao art. 95 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 115/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 115/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.1.5- disponibilize, em tempo real e de forma organizada, a totalidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas, conforme o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, com redação da Lei Complementar n.º 131/2009;
- **10.1.6-** promova a correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei n.º 8.666/1993;
- 10.1.7- observe o princípio da publicidade previsto no art. 37 da C.F./1988, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação.
- **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Iranduba/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- 10.3. Determinar que, quanto à denúncia encartada nos autos às fls. 2574/2586, seu julgamento seja considerado prejudicado, tendo em vista que sua tramitação ocorreu de forma irregular, redundando em erros de procedimento, não tendo seguido o curso correto estabelecido nos artigos 279 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, estando ausentes a adequada autuação, processamento das peças e distribuição, e diante da falta de remessa ao Presidente do Tribunal para emissão de juízo de admissibilidade.
- **10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos à Câmara Municipal de Iranduba/AM e à Prefeitura da referida municipalidade.
- **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.
- 11- Ata: 46ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 20 de Dezembro de 2022.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 5415A18C-7F04F1F7-963C65A1-F7064F80
2023.	963C65A
1/101/2	F1F7-
Cem 1	-7F04
H H K	5A18C
A PIN	0.541
SKK	códia
SSIS	orme
ALIO A	le e inf
por Ju	or/spec
Imente	n dov.
o digita	tce ar
ssinado	onsulta
o tol ag	o#tc
ument	osite
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 17/01/2023	Cesse
Ü	a rious
	confere
	g

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 115/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 115/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral